

Proc. 25 253 - 44

1945

CJT-341-45
CN/DOF

É passível de demissão, por ato de indisciplina, o empregado que, em horas do expediente, deixa de comparecer ao serviço para dedicar-se a treinos de futebol, sem consentimento inequívoco do empregador.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Banco Borges S/A e Carlos Simões interpõem recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região que, reformando a da instância inferior, condenou o primeiro recorrente à metade da condenação que seria devida no caso de culpa exclusiva do empregador, nos termos do art. 484 da Consolidação das Leis do Trabalho:

O Banco Borges S.A., requereu em 5 de abril de 1944, inquérito administrativo contra seu funcionário Carlos Simões, com apoio no art. 1º do Decreto 5 689, de 22 de julho de 1943 e letra g do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Após os trâmites legais resolveu a 6ª. Junta de Conciliação e Julgamento rejeitar o pedido de inquérito administrativo e ordenou o arquivamento do processo, decisão esta que transitou em julgado (fls. 20v, proc. 541 de 1944 em apenso).

Malgrado, assim, no seu pedido de inquérito, despidu o Banco a Carlos Simões, (fls. 7) motivando daí a reclamação por este apresentada e ajuizada, ainda, perante a 6ª. Junta de Conciliação e Julgamento, onde pleiteia, com fundamento no Decreto-lei 5 689, a sua reintegração, indenizado dos salários vencidos desde 5 de maio de 1944, dada a injustificabilidade de sua despedida.

No curso do processo, prestou o reclamado, por seu

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

representante, depoimento pessoal (fls. 9), foram ouvidas, por parte do reclamante, as testemunhas de fls. 10 e 10v. que, também, juntou a fotografia de fls. 11. Não vingando a conciliação, houve por bem a 6a. Junta de Conciliação e Julgamento, julgar imprecendente a reclamação, considerando que o empregado bancário que deixa de comparecer ao serviço, para entregar-se, em horas do expediente, a treinos, como jogador de clube de futebol, dá motivo a ser dispensado por causa justa, em razão do prejuízo manifesto que decorre, de sua ausência, às funções que lhe são atribuídas, máxime em se não tratando de falta única. (fls. 14/15).

Houve recurso ordinário de Carlos Simões para o Conselho Regional, com as razões de fls. 17 a 26, impugnadas pelo recorrido, às fls. 30/34.

O Egrégio Conselho "a quo", em acórdão de fls. 38/39, sob pretexto de se evidenciar no dissídio reciprocidade de culpa, resolveu, nos termos do art. 484 da Consolidação das Leis do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para condenar o Banco recorrido ao pagamento da metade da condenação que seria devida no caso de culpa exclusiva do empregador.

Inconformados, vêm de recorrer dessa decisão, o Banco Borges S/A, pelas razões de fls. 40/44, com apoio na letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e Carlos Simões, com as razões de fls. 45/55, com fundamento nas letras a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esclarece o 1º recorrente, Banco Borges S/A, nas suas razões, que haverá reciprocidade de culpa quando prove o empregado que o empregador tenha incorrido em uma das faltas previstas no art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, para, então, de acordo com o art. 484, reduzir-se, por metade, a indenização que seria devida por inteiro se o empregador não fôsse igualmente faltoso.

A seu tempo, pondera o 2º recorrente que a imposição do acórdão recorrido - reparação econômica pelo inadimplemento -

M. T. L. C. S. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

equivale negar aplicação ao art. 3º do Decreto-lei 5 689. Por outro lado, não pedindo o recorrente indenização e sim reintegração, teria havido violação do art. 4º do Código de Processo Civil, que veda ao Juiz pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido.

A par dos artigos vulnerados, ofendera, ainda, a decisão recorrida, acrescenta o 2º recorrente, os artigos 145, no II do Código Civil, porque emprestou valor a um ato jurídico de objeto ilícito, porquanto defeso era ao Banco, no estado de guerra, rescindir o contrato de trabalho do empregado, que era reservista em idade de convocação militar, e 158 do mesmo Código, porque não invalidou efeitos do ato jurídico nulo.

Cita, ainda, o 2º recorrente, como divergentes acordões dos Conselhos Regionais das 4a. e 7a. Regiões e do Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho. (fls. 52), procurando comprovar que a falta cometida por Carlos Simões, além de isolada foi de natureza leve.

Nesta instância, oficiando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, preliminarmente, entende ser cabível ambos os recursos, para de meritis, confirmar a decisão recorrida (fls. 60/61).

É o relatório.

.

V O T O:

Ambos os recursos estão justificados, segundo entendeu esta Câmara, na sua maioria, e, bem assim, a douta Procuradoria, em seu parecer de fls. 60/61.

Na espécie, a falta atribuída ao empregado é a indisciplina com que se houve, faltando ao serviço, com prejuízo dos seus afazeres, para entregar-se a treinos na equipe de jogadores profissionais de seu Clube, o Fluminense Futebol Clube, em dias determinados do mês.

Ambas as instâncias deram por caracterizado o ato de

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

indisciplina. Não obstante, o Conselho à quo, sob pretexto de que o primeiro recorrente, concorrera para a falta, em virtude de, em outras ocasiões, haver assentido que ^osegundo recorrente se dedicasse aos exercícios de preparação em dias determinados, considerou que o Banco, teria agido com culpa, rendendo, por isso mesmo, onsejo à aplicação do art. 484, da Consolidação das Leis do Trabalho, condenando-o ao pagamento da metade da indenização.

O que os autos evidenciam, porém, é que o segundo recorrente teria jogado futebol pelo Fluminense Futebol Clube, anteriormente, sem oposição do Banco. Sem embargo, desta atitude do Banco não se poderá inferir, como tentendeu a decisão recorrida, que haja êle concorrido culposamente, a tal ponto de responder pela metade do pagamento da indenização, na conformidade do art. 484 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse passo, merece a decisão recorrida reforma, visto como o fato do Banco, em outras ocasiões, ter permitido a Simões aj sentar-se em horas do expediente, para treinar futebol, jamais se seria razão plausível para enxergar-se nessa condescendência o caráter culposo que exige o art. 484 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Da condescendência, liberalidade ou tolerância do empregador não decorre, por certo, a concorrência de culpa, que advem de ato culposo, por parte da empresa, corroborando na efetivação real do fato ou evento.

Ao Banco pouco interessava que seu empregado se dedicasse à prática de futebol por êsse ou aquele clube; o que, porém, não seria possível era o seu afastamento, em horas de expediente, causando transtorno aos serviços do Banco, afetos a êle empregado, tal qual ocorreu na hipótese.

A própria alegação de Simões, procurando justificar as suas ausências do serviço, decorreram, segundo a prova dos autos (fls. 6), de lesão recebida no pé direito, na prática do futebol. Entretanto, essas faltas, em dias diferentes, no mês de março

M. T. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

de 1944, ocorreram nos dias em que Simões integrava a equipe de profissionais do seu grêmio esportivo (fls. 4 e 7 do proc. in apenso).

Não se trata, no caso em tela, de falta ocasional, sem possibilidade de repetição, por isso que se não faltou sempre, o em pregajo, para entregar-se a exercícios preparatórios de conjunto, faltou, em consequência da prática do jogo de futebol, e que, segundo considerou a sentença da M/M. 6a. Junta de Conciliação e Julgamento, resulta no mesmo.

Por outro lado, como jogador profissional, estava Simões prêso por contrato a seu Clube, e obrigado, em consequência, a participar dos exercícios individuais e de conjunto, sob pena de multa e de perder o seu lugar de integrante na equipe profissional.

Concorrendo com o seu esforço, como profissional, para o seu Clube, estava possibilitado, com a apuração de seu estado físico, de alcançar posição de destaque, máxime substituindo, como de fato estava, o jogador de cartel, que se retirara do Fluminense.

Ora, se para Simões, por melhor aos seus interesses, assim lhe convinha agir, ao Banco, certamente, é que, resultando daí prejuízo aos seus interesses, não era possível aceitar tal situação.

Advertido Simões para não faltar ao serviço, além de não atender ao apêlo do Banco, como fazem certo os recortes de jornais acostados aos autos, no processo em apenso, por onde se constata que a sua falta ao trabalho coincidia com os dias de treino, van gloriava-se das suas exímias qualidades de jogador de futebol, no dia seguinte ao da realização de certo exercício de conjunto, no recinto da instituição bancaria, entre seus companheiros.

Vale, ainda, destacar o fato de existirem no Banco outros empregados que, também, se dedicam às pugnas esportivas, por sinal que sendo um deles do Fluminense Futebol Clube, na mesma categoria do recorrido, Entretanto, êsses funcionários jamais deram motivo a qualquer advertencia por parte do Banco, por isso que compre endedores de seus deveres, sabem dividir seu tempo para atender as

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

suas obrigações decorrentes da relação de emprego, sem prejuízo para os serviços de que se ocupam.

Caracterizado, como também já o afirmaram as instâncias inferiores, o ato de indisciplina e insubordinação do segundo recorrente, nada lhe aproveita o fato de ser reservista, em idade de convocação militar, de vez que frente ao art. 1º do Decreto-lei 5 689, de 1943, justificada era a sua dispensa, pela prática de falta grave.

Com acerto se houve, pois, a decisão de 1ª instância ao julgar improcedente a reclamação, impondo-se, destarte, a sua restauração, prejudicado o recurso de Carlos Simões, em consequência do provimento que se dá ao recurso do Banco.

Por estes motivos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, conhecer de ambos os recursos, sendo que o primeiro pelo voto de desempate e o segundo por maioria de votos, para de meritis, dar provimento ao recurso do primeiro recorrente para reformar a decisão recorrida, por maioria de votos, restabelecendo a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento, e, em consequência considerar prejudicado o do segundo recorrente.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1945.

a) Oscar Barreira	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Relator
a) Derval Lacerda	Procurador

Assinado em 1 /
Publicado no Diário da Justiça em 29/5/45.